

DECRETO N.º 1:472

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo acêrca do recurso n.º 13:868, em que é recorrente Francisco Vicente Cordeiro, mestre de obras, recorrida a Câmara Municipal do concelho da Horta, e de que foi relator o vogal efectivo, Dr. Abel de Andrade:

Mostra-se que Francisco Vicente Cordeiro reclamou, como adjudicatário da primeira empreitada de canalização de águas para abastecimento da cidade da Horta, perante a respectiva Auditoria administrativa, contra a deliberação da Câmara Municipal do concelho da Horta, de 21 de Outubro de 1909, que, baseada na informação do encarregado da direcção e fiscalização das obras da empreitada, de 16 de Setembro de 1909, desatendeu o requerimento de 25 de Agosto de 1909, em que, nos termos do § 1.º do artigo 63.º do decreto de 9 de Maio de 1906 (Cláusulas e condições gerais de empreitadas, etc.), o empreiteiro reclamava indemnização pelas despesas dessa empreitada provenientes das alterações, superiormente ordenadas, ao projecto da canalização, a que se referia o contrato de fl. 11;

Mostra-se que, cumpridas as formalidades legais, o auditor administrativo, por sentença de 11 de Novembro de 1910, julgou-se incompetente para conhecer da matéria da reclamação, a fl. 58 e seguintes; e desta sentença vem o presente recurso:

O que tudo visto e ponderado, ouvido o Ministério Público;

Considerando que a reclamação, a que se refere este processo, além de instaurada fora do prazo legal, não versa sobre o sentido de quaisquer cláusulas do contrato de fl. 11, mas sobre um direito civil emergente do contrato celebrado entre Francisco Vicente Cordeiro e a Câmara Municipal da Horta, pois que o empreiteiro pede o pagamento das despesas a mais, determinadas pelas alterações do projecto de canalização (restituição, a fl. 4), a indemnização desse despêndio, que não estava no contrato, a fl. 4 v;

Considerando que não compete aos tribunais do contencioso administrativo julgar questões sobre direitos civis emergentes de contratos (Código Administrativo de 1896, artigo 326.º):

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior e conformando-me com a presente consulta, não conhecer do recurso por ter sido ilegalmente interposto.

O Ministro do Interior, assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República e publicado em 31 de Março de 1915.— *Manuel de Arriaga — Pedro Gomes Teixeira.*

DECRETO N.º 1:473

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo, acêrca do recurso n.º 13:996, em que é recorrente a Comissão Administrativa do Município da Lousã, recorrida a Comissão Distrital de Coimbra, e relator o vogal efectivo, Dr. João Marques Vidal:

Recorreu para o Supremo Tribunal Administrativo a Comissão Administrativa do Município da Lousã, do acórdão da Comissão Distrital que, no exercício das suas atribuições tutelares, aprovou o orçamento municipal, fazendo-lhe as seguintes alterações na receita:

- a) Elevou a 2:177\$953 réis a verba n.º 9;
- b) Eliminou a verba n.º 12 por estar falido o devedor, segundo as informações oficiais;
- c) Reduziu a verba n.º 13 a 300\$000 réis, importância presumivelmente cobrável da dívida a que diz respeito;
- d) Reduziu, respectivamente, a 480\$088 e 527\$564 réis as verbas n.ºs 19 e 20, deducções da terça dos bens próprios e da décima para a viação.

E na despesa:

- 1.º Reduziu a 180\$000 réis a verba n.º 1, destinada ao ordenado do secretário da Câmara;

2.º Mandou acrescentar à verba n.º 5 «tesoureiro» «2 por cento da receita que cobrar» e reduziu a sua importância fixada em 130\$000 a 80\$000 réis;

3.º Reduziu as verbas n.ºs 14, 16, 19, 20, 21, 22, 25, 26, 27, 33, 35, 36, 37, 38, 44, 46, 47 e 48, respectivamente a 80\$000, 400\$000, 5\$000, 50\$000, 15\$000, 50\$000, 30\$000, 20\$000, 15\$000, 5\$000, 80\$000, 100\$710, 50\$000, 50\$000, 60\$000, 20\$000, 20\$000 e 40\$000 réis;

4.º Modificou a verba n.º 51, redigindo-a assim: «A Francisco Lopes Coelho, por conta da quantia de 497\$100 réis, liquidada de 2\$900 réis que já recebeu pela fôlha de Dezembro de 1911, correspondente ao seu ordenado de trinta e um mescs, desde 1 de Junho de 1909, em que esteve ilegalmente demitido do seu lugar de secretário da Câmara, sendo os primeiros sete meses a 20\$000 réis e os restantes vinte e quatro a 15\$000 réis, 247\$100 réis»;

5.º Acrescentou à verba n.º 61; «Construção do 2.º lanço»; e

6.º Eliminou as verbas, n.º 64, por não se provar nem se explicar a impossibilidade de aplicar o imposto de prestação de trabalho a obras de viação, a que o destina a lei de 6 de Junho de 1864, e n.º 65, por não se achar aprovado pelo Governo o projecto da estrada do Casal do Ermio, ligando o concelho com Poiães.

A Comissão Municipal Administrativa da Louzã reputa ilegais as alterações feitas, designadamente nas verbas 9.ª, 13.ª e 19.ª da receita e 5.ª, 14.ª e 16.ª da despesa, e na sua petição de recurso, quando se refere à redução das verbas 5.ª e 64.ª da despesa e 12.ª da receita, cita, quanto àquelas, como tendo sido ofendido, o artigo 461.º do Código Administrativo de 4 de Maio de 1896, que ainda reputa em vigor, conjugado com os artigos 150.º, § único, e 75.º do Código Administrativo de 1878, e a lei de 6 de Junho de 1864; e quanto a esta, as portarias de 14 de Agosto de 1862, 29 de Setembro de 1876 e 3 de Outubro de 1898; e, por fim, de uma maneira geral, o artigo 256.º do Código Administrativo de 1878 e artigo 342.º do Código Administrativo de 1896.

Por seu lado a Comissão Distrital sustenta o acórdão recorrido, justificando as modificações feitas no orçamento, como tendo sido dentro da mais estrita legalidade.

O Ministério Público opina pela rejeição do recurso.

E tudo visto e devidamente ponderado:

Considerando que, como autoridade tutelar da administração municipal, compete à Comissão Distrital ceder ou negar aprovação a todos os actos e deliberações das câmaras, que não possam executar-se sem esta aprovação; e neste caso está o orçamento municipal, por força do disposto no artigo 56.º, n.º 2.º, do Código Administrativo de 4 de Maio de 1896, que o § 1.º do artigo 1.º do decreto de 13 de Outubro de 1910 deixou em vigor;

Considerando que da aprovação ou rejeição das deliberações provisórias municipais por parte da Comissão Distrital, as corporações interessadas podem reclamar para o Governo, como é expresso o artigo 58.º do citado Código Administrativo; e, nestas condições delas não cabe recurso para o Supremo Tribunal Administrativo, que não o permite a clara disposição do n.º 4.º do artigo 352.º do referido Código, terminantemente o proibindo quando, como na hipótese dos autos, haja reclamação para o Governo:

Hei por bem, conformando-me com a referida consulta, e sobre proposta do Ministro do Interior, rejeitar o presente recurso por incompetente.

O Ministro do Interior assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 31 de Março de 1915 — *Manuel de Arriaga — Pedro Gomes Teixeira.*